



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**  
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.  
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha n° 403  
Processo n° 034/2019  
Rubrica:

**OFÍCIO Nº 057/2019-PGM**

Carolina/MA, 25 de abril de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor  
**JOSE ESIO OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Educação  
Nesta

**Assunto:** Análise e Parecer.

Senhora Secretária,

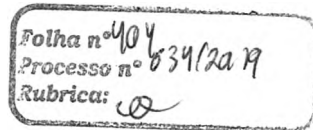
Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 034/2019-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,

**DIEGO FÁRIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



**Processo nº 034/2019 - PMC**  
**Assunto: Parecer adesão a Ata de Registro de Preço**  
**Interessado: Secretaria Municipal de Educação**  
**Parecer nº: 057/2019**

**Parecer Jurídico**

Análise para parecer jurídico sobre a **ADESÃO a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 003/2019** referente ao **PREGÃO PRESENCIAL nº 043/2018**, gerenciada pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão-MA, visando a aquisição de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS E DO TIPO FORMULADO PARA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR**, para atender as demandas da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

A ata de Registro de Preços é a perfectibilização da licitação realizada na modalidade de concorrência ou pregão, com vistas a finalizar o Registro de Preços. A citada ata é um documento vinculativo entre as partes, gerador de obrigações para uma eventual e futura contratação. O conceito de ata de registro de preços encontra-se definido no art. 2º, II, do Decreto Federal nº 7.892/2013, *in verbis*:

*“documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.”*

Por sua vez, a adesão à citada ata, possui previsão no art. 22 do Decreto Federal n.º 7892/2013.

A adesão à ata de registro de preços é a possibilidade de qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, fazer uso da ata, durante a sua vigência e mediante anuência do órgão gerenciador da licitação, desde que devidamente justificada a vantagem. Deve-se diferenciar o órgão gerenciador do órgão participante. Gerenciador é quem é “responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente”, nos termos do art. 2º, III, do Decreto Federal n.º 7892/2013. Por sua vez, o órgão participante, é aquele que integra o certame desde o seu início, fazendo parte da ata de registro de preços, logo não irá aderir ao instrumento final, pois é parte integrante do mesmo.

Desta forma as “*caronas*” aqui denominadas por Órgãos que não participaram do processo original podem ocorrer entre **órgãos de mesma esfera de governo** denominada de **adesão horizontal**, ou entre entes **governamentais distintos**, o que podemos denominar de **adesão vertical**.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha n° 405  
Processo n° 024/2008  
Rubrica:

Deste modo, fica claro e comprovado que a Legislação permite a adesão entre todas as esferas seja em uma linha Horizontal ou mesmo Vertical desde que se prime pelo objetivo maior que seria a redução de custos na aquisição, nada mais do que a aplicação do princípio da eficiência do administrador público somado ao princípio da economicidade.

Ainda, visando limitar as aquisições por meio de não participantes, a entidade que aderir a ata de registro de preços, conforme previsão constante no art. 22, §3º, do Decreto Federal n.º 7892/2013, estará limitada a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Nos termos da lição de Justen (2008):

*“Carona” consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. Qualquer órgão alheio ao sistema, independentemente de órbita federativa, pode valer-se dessa solução (JUSTEN, 2008, p. 194).*

Sendo assim, quando o Órgão Público busca a “carona” deve cumprir na íntegra o entendimento da legislação para que seu processo seja legal e transparente, onde destaco ainda os documentos que o conduzem a legalidade:

- a) Formação de processo para compra;
- b) Ampla pesquisa de mercado;
- c) Definição do valor médio de mercado;
- d) Justificativa quanto a vantagem preço (economicidade), (segurança), (vantagem) pela decisão quanto a adesão;
- e) Solicitação de Adesão ao Órgão Público Gerenciador;
- f) Resposta do Órgão Gerenciador quanto a Solicitação de Adesão;
- g) Caso positiva a respostas que o Órgão Gerenciador encaminhe cópia da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e do edital que a deu origem para o pleno cumprimento pelo Órgão interessado.

**No tocante quanto aos requisitos, estes restaram atendidos conforme documentação anexa ao processo administrativo.**

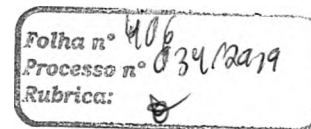
Desta forma, somos a favor do andamento do feito, desse modo OPINO pelo DEFERIMENTO para a ADESÃO a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Passamos a analisar quanto a minuta do respectivo contrato, sendo

2



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



que a mesma encontra-se perfeitamente com todas as prerrogativas peculiares aos Contratos Administrativos.

Assim, seguimos, inicialmente registramos que o contrato administrativo é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, a qual se trata de norma geral e abstrata, e de competência da União.

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particular, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.

Subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei nº 8.666/93, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único da Lei supracitada).

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

O contrato administrativo tem as seguintes características: formal, oneroso, comutativo e *intuitu personae*. É **formal** porque deve ser formulado por escrito e nos termos previstos em lei. **Oneroso** porque há remuneração relativa contraprestação do objeto do contrato. **Comutativo** porque são as partes do contrato compensadas reciprocamente. ***Intuitu personae*** consiste na exigência para execução do objeto pelo próprio contratado.

Desse modo a **MINUTA** do **TERMO DE CONTRATO** trazida à colação para análise, consideramos que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual propomos que seja aprovada, nos termos do artigo 55 caput e incisos, da Lei 8.666/93, não registrando, quaisquer irregularidades, opinamos pelo DEFERIMENTO **tanto da Adesão a Ata de Registro de Preços bem como da Minuta do Termo de Contrato**, desse modo somos pelo seu prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 25 de abril de 2019.

**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
Procurador Geral Adjunto do Município